



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. XXX)

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam extintos, os seguintes seguros obrigatórios de que trata a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- I - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; e
- II - o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - DPEM.

Art. 2º O pagamento realizado até 31 de dezembro de 2026 das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT, ocorridos até a data de publicação dessa lei, e de despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, será feito pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ou por instituição que venha a assumir as suas obrigações.

Art. 3º A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, repassará à Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.:

I - três parcelas anuais, a partir da publicação dessa lei, de acordo com o cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado da Economia; e

II - eventual saldo remanescente nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT relativo ao exercício de 2026, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do referido balanço.

§ 1º Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2026, os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT serem insuficientes para o pagamento das indenizações e despesas a elas relacionadas, inclusive as administrativas, o Tesouro Nacional, sob a supervisão da Susep, deverá repassar o valor necessário para a cobertura da insuficiência ao responsável pelo cumprimento daquelas obrigações, observados o disposto no art. 2º e a legislação orçamentária e financeira de execução da despesa pública.

§ 2º A Susep deverá estimar novamente, a cada ano, o valor futuro das obrigações remanescentes do Seguro DPVAT relativas aos sinistros a que se refere o art. 2º.

§ 3º A partir das estimativas de que trata o § 2º, a Susep poderá encaminhar ao Ministério da Economia recomendação de antecipação da transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores previstos no **caput**.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2027, a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até a data de publicação dessa lei, e de despesas a

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Apresentação: 23/04/2020 18:46

PL n.2152/2020

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 2 9 2 8 9 2 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

elas relacionadas, inclusive as administrativas, passará a ser da União.

§ 1º A União sucederá o responsável pelas obrigações e direitos de que trata o art. 2º nos processos judiciais em curso que tratem da indenização de sinistros cobertos pelo DPVAT.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disporá sobre a forma como o responsável previamente informará à Advocacia-Geral da União acerca da existência dos processos judiciais que envolvam as obrigações e direitos de que trata o art. 2º.

§ 3º O ato de que trata § 2º também disporá sobre os demais aspectos operacionais da sucessão de que trata o § 1º do **caput**.

Art. 5º O Ministro de Estado da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Art. 6º Ficam revogados:

- I - a alínea "I" do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;
- II - a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;
- III - o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - os art. 2º ao art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991; e
- V - o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado DANIEL SILVEIRA

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A proposta extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (*DPVAT*), bem como o Seguro de Danos Pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (*DPEM*).

O Seguro DPVAT foi instituído por lei em 1974. Seu pagamento é anual e obrigatório para todos os proprietários de veículos. Atualmente é administrado pela Seguradora Líder, um consórcio formado por 73 seguradoras.

Qualquer pessoa que sofreu um acidente de trânsito, seja pedestre, motorista ou passageiro, pode solicitar o seguro, que cobre despesas médico-hospitalares e dá indenização por morte ou invalidez permanente.

O fim do seguro se justifica, dentre outros, pelos seguintes argumentos: para o caso das despesas médicas e suplementares, há atendimento gratuito e universal na rede pública, por meio do SUS; para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, há a cobertura de pensão por morte, paga aos dependentes do segurado que falecer; para a cobertura por invalidez, o Governo Federal oferece o BPC (Benefício de Prestação Continuada) que garante o pagamento de 1 salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Ademais, quando esse tipo de seguro foi criado, não existiam políticas sociais vigentes como o acesso à saúde universal e a aposentadoria por invalidez, logo, as coberturas de despesas médicas e de invalidez do seguro DPVAT se sobrepõem a essas políticas.

O projeto também trata de regras de transição, relacionadas aos sinistros ocorridos até a data de publicação dessa lei, mas que serão avisados somente em anos posteriores. Para esses casos, os pagamentos das indenizações continuarão a ser realizados pela seguradora responsável, até 31 de dezembro de 2026. Após esse período, a União passa a ser responsável por eventuais indenizações e por passivos judiciais que ainda estejam em trâmite no Poder Judiciário.

Quanto ao DPEM, sua extinção se deve por não haver seguradora que o oferte, estando o mesmo inoperante desde 2016. Hoje para as indenizações relacionadas a ele há o Fundo de Indenizações do Seguro (*FUNDPEM*), cujo responsável é a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (*ABGF*), e tem por objetivo indenizar os acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes.

Pode-se salientar também que o próprio mercado pode oferecer coberturas adequadas para proteção dos proprietários de todos os tipos de veículos, cargas, passageiros e pedestres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Por fim, vale ressaltar que a medida ora proposta não é inédita. Ao contrário, a solução é tomada por empréstimo da Medida Provisória nº 904, 12 de novembro de 2020, mas que infelizmente perdeu a eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. Como trata-se de medida altamente oportuna, optamos por reapresentá-la em formato de Projeto de Lei.

Com base nessas razões, conto com apoio dos nobres no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado DANIEL SILVEIRA

Apresentação: 23/04/2020 18:46

PL n.2152/2020

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 9 2 8 9 2 1 4 0 0 *